TC 026.107/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsável: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, na condição de Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na execução dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 40-60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 84-90), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG, e cujo objeto era *"o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego"*, com vigência estabelecida, de acordo com a cláusula décima terceira do termo de convênio, para o período de 22/6/1999 a 28/2/2003 (peça 1, p. 40 e 58).

1.1 Cumpre ressaltar que, para a execução do referido Convênio, a Setascad/MG formalizou Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades verificadas durante a execução, instauraram-se TCE's próprias, sendo que a presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas dos contratos abaixo discriminados, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais - Fundação CEFET Minas, tendo por objeto *"o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999"*.

Contrato 54/1999 (peça 1, p. 217-221)	1 - Vigência inicial: 10/9/1999 a 30/11/1999; 2 - Valor inicial: R$ 264.249,00**;** 3 - Objeto: treinamento de 888 trabalhadores, distribuídos em 50 turmas e carga horária total de 8.118 horas. 4 - 1º Termo Aditivo assinado em 3/11/1999 - prorrogou prazo para 10/12/1999 e alterou objeto - redução de treinamento e de valor (peça 1, p. 236-237); 5 - Objeto após o 1º TA: treinamento de 888 trabalhadores, distribuídos em 50 turmas e carga horária total de 7.772 horas. 6 - Valor após 1º TA: R$ 254.955,60.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

Contrato 075/1999 (peça 1, p. 257-261)	1 - Vigência inicial: 20/9/1999 a 30/11/1999; 2 - Valor inicial: R$ 441.540,00**;** 3 - Objeto: treinamento de 2.150 trabalhadores, distribuídos em 106 turmas e carga horária total de 9.823 horas. 4 - 1º Termo Aditivo assinado em 15/11/1999 - prorrogou prazo para 10/12/1999 e alterou objeto - redução de treinamento e de valor (peça 1, p. 277-278); 5 - Objeto após o 1º TA: treinamento de 1.750 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas e carga horária total de 11.203 horas. 0bs. O Detalhamento de cursos por programa previu 14 turmas para o curso Geracoop - Incumbadora de Cooperativa nos municípios de Januária, Salinas e Jaíba, e 4 para o curso Serviço Civil Voluntário no município de Belo Horizonte. 6 - Valor após 1º TA: R$ 432.900,00.
Contrato 135/1999 (peça 1, p. 294-298)	1 - Vigência inicial: 4/10/1999 a 30/11/1999; 2 - Valor inicial: R$ 129.564,00**;** 3 - Objeto: treinamento de 1.090 trabalhadores, distribuídos em 60 turmas e carga horária total de 3.524 horas. 4 - 1º Termo Aditivo assinado em 10/11/1999 - prorrogou prazo para 10/12/1999 e alterou objeto - redução de treinamento e de valor (peça 1, p. 309-310); 5 - Objeto após o 1º TA: treinamento de 590 trabalhadores, distribuídos em 38 turmas e carga horária total de 3.264 horas. 6 - Valor após 1º TA: R$ 106.164,00.

HISTÓRICO

2. O recurso previsto, para o exercício de 1999, referente à implementação do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, foi orçado no valor de R$ 21.118.000,00. No que se refere à contrapartida, foi estabelecido o valor de R$ 4.223.600,00, a ser aplicado pela Convenente (peça 1, p. 86-88).

2.1 Para o desenvolvimento das ações de educação profissional a serem prestadas pela Fundação CEFET Minas, foi previsto o valor total de R$ 781.063,20.

3. Para a celebração dos referidos contratos, a diretoria de qualificação profissional, órgão técnico da Superintendência de Relação do Trabalho (SRT) alegou que, "sem outra alternativa para que a Setascad/MG pudesse se desincumbir a tempo e modo das obrigações assumidas com o Ministério do Trabalho, através do Convênio assinado..., estava sendo compelida a se valer do instituto da dispensa de licitação..." (peça 1, p. 206-207, 245-246 e 285-286).

3.1 O parecer jurídico Setascad/MG 26/1999, de 17/8/1999, opinou pela legalidade das contratações pretendidas, com fulcro nas disposições do inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 210-211). Os pareceres técnicos SEREHA/ATA 541/1999, 556/1999 e 695/1999, da Assessora Chefa da Assessoria Técnica de Administração aprovaram o parecer de ratificação de dispensa de licitação, ressaltando que a Assessoria não procedeu à análise de mérito do ato administrativo que autoriza a dispensa de licitação, quanto à razoabilidade, economicidade, moralidade e eficiência, por se tratar de ato praticado pela autoridade competente no exercício do poder discricionário (peça 1, p. 212-214, 251-253 e 289-291). Com base no parecer citado, a Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso, responsável arrolada neste processo, assinou o Ato de Dispensa de Licitação (peça 1, p. 216, 255 e 293).

4. Em 2005, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de Minas Gerais, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

exercício de 1999, por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário, tendo em vista os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle e na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/9/2001 (peça 1, p. 9-11).

4.1 Relatório da Tomada de Contas Especial, de 7/10/2005 (peça 2, p. 16-103), informou que os trabalhos da Comissão se prenderam às entidades mencionadas na Nota Técnica 35, sendo analisados 82 contratos, distribuídos em 48 entidades, e que, nos casos de entidades que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano ao erário foi considerado o total do repasse por entidade.

4.2 Para a Comissão de TCE, a entidade não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela Fundação CEFET Minas e não comprovados, no montante de R$ 781.063,20 (peça 2, p. 26-28). Importante registrar que a comissão ressaltou que consta, com relação ao contrato 135/1999, a devolução do valor contratado de R$ 23.400,00, referente ao curso de Formação de Formadores, previsto na planilha do detalhamento de cursos por programa (peça 1, p. 311) e a aplicação da multa de 10% sobre o valor total do contrato 135/1999, por descumprimento do objeto constante da planilha (peça 3, p. 240).

4.3 Transcrevemos, a seguir, trechos da conclusão apresentada pela comissão de tomada de contas especial, apresentada no Relatório da TCE (peça 2, p. 99-100):

> (...) f) Não vemos como responsabilizar os servidores da secretaria, pois entre eles havia a figura do Instituto que estava diretamente acompanhando a execução do programa e somente com o certificado de regularidade do Lúmen é que era realizado o pagamento das parcelas do contrato.
> g) Observe-se que não havia designação de nenhum servidor da Setascad com responsabilidade de realizar o acompanhamento a não ser o Instituto, portanto, a nosso ver os responsáveis pelo dano ao erário decorrem da ausência de acompanhamento mais efetivo, comprovado nos trabalhos de análise fundamentada nos relatórios da entidade avaliadora, onde verificamos que método utilizado foi *via* telefone e em alguns casos "in loco" e por amostragem.
> h) Ao final, diante dos fatos de irregularidades detectadas pela Comissão com relação à fiscalização e execução das ações, **não ficou comprovado documentalmente** o cumprimento total dos objetos contratado, restando-nos a responsabilização pelo dano causado ao erário. Grifo nosso

4.4 Para a comissão de TCE, restou demonstrada a responsabilidade da Secretária de Estado e da Entidade contratada para a execução dos cursos, visto que se constatou que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas, e ainda a responsabilidade do Instituto Mariana Resende Costa - Lumen, contratado para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais/1999 (peça 2, p. 101-103).

4.4.1 Apesar de a comissão citar a responsabilidade da secretária de estado e da entidade contratada, e ainda, da Fundação Mariana Resende Costa, deixou de fazer a qualificação do responsável pela entidade contratada para fins de citação.

5. Em suas alegações apresentadas, a responsável, Sra. Maria Lúcia Cardoso, na condição de Secretária da Setascad/MG, por intermédio de seus advogados, alegou violação do princípio processual do contraditório e da ampla defesa, não tendo a chance de produzir quaisquer provas em sua defesa antes da condenação; que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade, considerando que as suas contas somente foram reformadas pelo TCU em decisão datada de 3/5/2002, época em que a defendente já não mais ocupava a pasta da Secretaria Estadual do Trabalho, e, portanto, não tinha mais competência para gestão dos contratos celebrados pela Setascad àquela época, e a sua responsabilidade recai apenas no lapso temporal de 11 de maio de 1999 a 6 de fevereiro de 2001, período em que ocupou o cargo de Secretária Estadual do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; que a responsabilização do servidor público ou de agente público (Secretário de Estado)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

somente pode ocorrer em caráter subsidiário e depois de condenado o Estado (que possui responsabilidade objetiva), mediante a instauração de processo disciplinar administrativo para verificação da culpa do agente; e ainda, que não obteve qualquer benefício em face dos atos praticados, e crê que a condenação deveria recair às entidades que receberam os recursos oriundos do FAT (peça 2, p. 106-118).

6. Em sua defesa, apresentada em 3/11/2005 (peça 2, p. 119-122), o diretor da Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc/PUC Minas - Instituto de Pesquisa Lumen) ressaltou que a Fundação/Lumen realizou e concluiu o acompanhamento das turmas, processou os dados e informou à Setascad, consolidando-os em Relatório final. E que os relatórios do Módulo III contemplavam os dados por Entidade executora acompanhada, refletindo os dados quanto ao cumprimento das seguintes exigências contratuais: não cobrança de taxas, fornecimento de ajuda alimentação, fornecimento de material didático gratuito, fornecimento de ajuda transporte, divulgação do 0800 na sala do curso e divulgação das logomarcas.

7. Após a análise das alegações de defesa apresentadas, o Relatório Final da Tomada de Contas Especial, de 10/11/2005, apontou as seguintes irregularidades apuradas pela Comissão na execução do convênio (peça 2, p. 149-151):

> a) descumprimento do art. 30, da IN 01/1997, que prevê a guarda dos documentos pelo prazo de cinco anos após a aprovação da prestação ou tomada de contas;
> b) execução parcial ou inexecução das ações contratadas;
> c) publicação do extrato dos contratos na Imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei 8.666/1993;
> d) contratação ausente de processo licitatório;
> e) ausência da comprovação documental da aplicação dos recursos.

7.1 De acordo com o Relatório Final da TCE, as apurações promovidas pela Comissão, inseridas no item V - Conclusão, apontaram a existência de falhas administrativas, ilegalidades e danos ao Erário na implementação dos Planos Estaduais de Qualificação Profissional/PEQ de 1999, a cargo da Setascad/MG. O dano financeiro ao Erário teve origem nas instituições executoras contratadas pela Setascad/MG, que não comprovaram a realização dos cursos de qualificação profissional por elas assumidas, embora tenham recebido integralmente o preço dos serviços contratados, além das ocorrências de execução parcial das ações contratadas (peça 2, p. 173).

7.2 A Comissão decidiu excluir a responsabilidade do diretor da Fumarc e manter a da Sra. Maria Lúcia Cardoso, responsável pela assinatura do convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, objeto da Tomada de Contas Especial, pelo dano no valor original de R$ 15.417.272,48 (peça 2, p. 173-177).

8. Importante salientar que, constam dos autos, relatórios de fiscalizações 56784/2000, 56778/2000 e 56781/2000 (peça 1, p. 150-172), realizados em 29/9/2000, 1º/12/2000 e 4/12/2000, na Fundação CEFET Minas, pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, sobre a execução do convênio firmado com a Setascad/MG. Foram efetuadas fiscalizações relativas ao curso de alfabetização e suplência - 1ª a 4ª série e nos cursos de cabeamento estruturado. De acordo com o relatório de fiscalização 56784/2000, e com base nos documentos e informações apresentadas na entidade executora, e também na entrevista realizada junto aos alunos, constatou-se que o curso, objeto da fiscalização, não foi realizado conforme o previsto, e que ficou prejudicada a verificação do percentual de evasão, pois não foi apresentado o controle de frequência da turma. Os outros dois relatórios de fiscalização concluíram, com base nos documentos e informações apresentadas na entidade executora, e também na entrevista efetuada juntos aos alunos, que os cursos foram realizados e divulgados.

9. Passaremos a tratar, agora, do conteúdo do Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, de 14/2/2013 (peça 3, p. 242-268), ressaltando os procedimentos administrativos adotados com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao estado de Minas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

Gerais, em 1999, e iniciados em 3/3/2005.

10. Após o recebimento do processo de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-Geral da União - CGU (peça 2, p. 185-186), restituiu, em 2007, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, os autos para que fosse realizado o desmembramento do processo, instaurando processos específicos por contrato ou entidade contratada, em virtude do entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União, constante da Decisão 1.112/2000 - Plenário.

10.1 Em vista disso, com o desmembramento dos autos da TCE, que era constituído de seis volumes, com 1.563 páginas, foram autuados 34 novos processos, por entidade executora contratada, sem emissão de novos relatórios ou revisão das apurações realizadas pela comissão de TCE anterior.

10.2 Os trinta e quatro processos de TCE, concluídos em 2009, foram encaminhados à CGU que, mais uma vez os devolveu (peça 2, p. 203-204), para reavaliação quanto a não inclusão das entidades e de seus dirigentes no rol de responsáveis pelo prejuízo levantado.

11. Em seu relatório, a Comissão registrou também a publicação do Acórdão 1.842/2011 - Plenário, pertinente à consulta formulada pelo Ministro do Trabalho e Emprego sobre a extensão, por analogia, das determinações proferidas nas Decisões Plenárias 1.112/2000 e 1.209/2002, do qual reproduzimos os seguintes subitens:

> 9.1.1. O comando insculpido no subitem 8.1 do Acórdão 1.112/2000 - Plenário o qual determinou a instauração de Tomada de Contas Especial referente a cada entidade contratada para a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor no Distrito Federal, no exercício de 1999, referiu-se, de forma específica à execução do mencionado programa no âmbito daquele ente federado;
> 9.1.2. O comando insculpido no subitem 8.3 da Decisão n. 1.209/2002 - Plenário, endereçado à Secretaria Federal de Controle Interno, teve por escopo que aquele órgão de controle verificasse de modo específico, se as Tomadas de Contas Especiais relativas aos recursos do Planfor no Distrito Federal de 1996 a 1998 e 2000 foram instauradas, de forma individualizada, por entidade contratada para executar os cursos objeto dos convênios firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego;
> 9.1.3. A Tomadas de Contas Especiais que não se enquadram nas situações descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra devem observar as disposições prescritas na Instrução Normativa TCU 13/1996 ou na Instrução Normativa TCU 56/2007, conforme a data de ocorrência dos fatos, podendo o Tribunal, em virtude de racionalidade administrativa, nos casos concretos, determinar a instauração das Tomadas de Contas Especiais sob outros critérios.

12. Sobre os pareceres das áreas técnicas do convenente nas fases de fiscalização da execução do objeto e de análise da prestação de contas (peça 3, p. 252-256), a Comissão ressaltou o seguinte, no Relatório da TCE:

> (...) 18. De acordo com a Cláusula Segunda dos Contratos (116, 156 e 191) a SETASCAD/MG tinha obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços contratados, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos de empregabilidade, tomando as medidas corretivas necessárias e notificando a contratada de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção. Em adição, competia àquela Secretaria, conforme Cláusula Sexta dos Contratos (fls. 118, 158 e 193), realizar os pagamentos das parcelas pactuadas à contratada, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas, todavia, não houve comprovação, por meio documental, que as ações contratadas foram executadas em sua totalidade ou que a análise das prestações de contas dos contratos foram realizadas e aprovadas pela área competente daquela Secretaria no decorrer das vigências dos contratos ou ao final deles. No presente caso, os documentos fiscais apresentados (fls. 127-33, 166-72 e 198-204) foram atestados, sem informação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

> da data do atesto, sem a comprovação da efetiva realização das ações contratadas, da intermediação da colocação profissional do treinando e da elevação de sua escolaridade, objetivos do PLANFOR.
> (...) Além disso, contratante e contratada não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela CTCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos dos contratos, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas.
> (...) No tocante à condução desta TCE (...) buscou-se, por meio de solicitações e diligências, coletar subsídios e documentos que amparasse o percentual de execução das ações contratadas, com vistas à quantificação do dano pertinente aos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99; desmembrados por recomendação da CGU, porém as diligências ficaram prejudicadas pela ausência da guarda documental, face o tempo decorrido, conforme relata o ofício GABINETE/SETE/MG n° 00263, de 18/06/2012 (fls. 427-28, 3° volume) e ofício SETE/GAB/MG n° 00290, de 12/07/2012 (fls. 434-40, 3° volume), relatando que a atual Secretaria de Trabalho e Emprego - SETE não dispõe dos documentos que comprovariam a realização das ações de qualificação contratadas.
> 23. Na diligência realizada para fins da verificação documental (fl. 504, 3° volume), verificou-se que a Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG, notificada pela SETE/MG (fls. 507-08, 3° volume), não encaminhou os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, alegando, por meio do Of. FCM 191, de 12/11/2012 (fls. 518) que não era obrigação contratual da entidade a guarda do material solicitado, visto que a documentação era habitualmente entregue à entidade avaliadora, inclusive como condição de pagamento das prestações, presumindo que os documentos possam estar em posse da mencionada entidade avaliadora, porém, registra-se que OF.GAB.SETE n° 514, de 05/11/2012 (fls. 515-16, 2° volume) encaminhou correspondência da Fundação Maria Resende "Lúmen" datada de 25/10/2012, onde aquela entidade esclarece que as informações pertinentes às folhas de frequências dos alunos, diários de classe com carga horária individualizada, etc., são de competência das entidades executoras.
> 24. Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados integram poucos elementos comprobatórios de realização das ações contratadas, em contrapartida, integram os autos relatórios de fiscalizações da Secretaria Federal de Controle (fls. 77-88), Representação formulada pela equipe de auditoria do TCU acerca de ocorrências verificadas na gestão dos recursos do PEQ/Planfor/FAT (fls. 101-04) e Relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 228-316 e 336-63, 2° volume) que, no ano de 2005, tiveram acesso e analisaram os documentos que subsidiaram a indicação da responsabilidade pela execução precária das ações contratadas e pelo dano causado ao Erário.
> 25. Por essa razão e pela ausência de elementos novos que atestem o cumprimento do objeto contratual e ante o não saneamento das irregularidades apontadas nos relatórios de TCE anterior em que os fatos estão circunstanciados (fls. 228-316 e 336-63, 2° volume), conclui-se que o dano causado ao Erário em função da inexecução das ações de qualificação profissional pertinentes aos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99 firmados no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/N° 035/99-SETASCAD/MG é R$ 781.063,20 (setecentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e vinte centavos), correspondendo a 100% dos recursos públicos repassados à Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG, observando que este valor não corresponde à quantia contratada por ter havido desconto no ato do pagamento da última parcela no valor de R$ 12.956,40 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) em função de multa por descumprimento do objeto, conforme relata o OF/SRT/n° 047/99, de 17/12/99 (fls. 519).

13. Com relação ao Parecer do Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, item VIII do relatório complementar (peça 3, p. 264-268), transcrevemos abaixo trechos da manifestação apresentada nos autos:

> 31. Na opinião deste Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99 firmados com a Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN/STN n° 01/97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

> 32. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos valores repassados nos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99, correspondendo ao valor original de 781.063,20 (setecentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e vinte centavos), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.
> (...) 33. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada à Senhora Maria Lúcia Cardoso, Ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG, que durante o período de vigência dos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99 era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/N° 035/99-SETASCAD/MG, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.
> (...) 37. Vale lembrar que a entidade executora não foi considerada solidária no dano ao erário apurado na TCE concluída em novembro de 2005, portanto, não foi notificada naquela época para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que incluir tal entidade nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-la após 12 anos do fato gerador, isto é, da assinatura dos Contratos 054/99, 075/99 e 135/99, que foram firmados em 10/09/99, 20/09/1999 e 04/10/1999 e aditivados em novembro/1999, com vigência até 10/12/1999, abrindo-se uma possibilidade de se tornar materialmente impossível o julgamento do mérito desta TCE pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo, dentre vários, do julgamento exarado no TC 028.730/2011-9, Acórdão 4565/2012, relativo à TCE do Contrato 109/96-PGE celebrado no âmbito do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT n° 014/96-SETAS/RO, instaurada por este Ministério, que considerou as contas iliquidáveis, com o consequente arquivamento do processo.

14. O Relatório de Auditoria 754/2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 302-307), concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cardoso, que deverá devolver o valor de R$ 4.679.193,95.

15. No certificado de auditoria (peça 3, p. 308), o representante da CGU/MG certificou a irregularidade das contas, e o dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria, conforme parecer constante da peça 3, p. 309. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria e consequentes certificado de auditoria e parecer do dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, relativas à Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 314).

EXAME TÉCNICO

16. Inicialmente, é oportuno ressaltar que, com relação ao contexto de execução do Planfor, o Ministro-Relator Benjamin Zymler, na Decisão 1.112/2000 - Plenário, dedicou trecho de seu voto especificamente a esse tema, registrando o seguinte:

> (...) esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF.

17. A presente tomada de contas especial foi instaurada em 2005 e autuada neste Tribunal em 18/9/2013. Os fatos que ensejaram este processo ocorreram a partir de 10/9/1999, data da assinatura do primeiro contrato, 054/1999, firmado entre a Setascad/MG e a Fundação CEFET Minas, até o dia 23/12/1999, data da liberação das últimas parcelas dos recursos referentes aos três contratos, conforme discriminado no quadro abaixo. Portanto, dizem respeito a fatos ocorridos há mais de quatorze anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

18. Os recursos dos referidos contratos foram liberados em parcelas, conforme abaixo discriminado (peça 2, p. 26-28):

	Parcela	*Valor*	*Ordem Bancária*	*Nota Fiscal/Data*	*Data Pagto*
Contrato 54/1999	1ª	52.849,80	1300	0940 de 6/10/1999	18/10/1999
	2ª	52.849,80	1714	0963 de 3/11/1999	9/11/1999
	3ª	79.274,70	1970	0977 de 18/11/1999	26/11/1999
	4ª	69.981,30	2504	1015 de 17/12/1999	23/12/1999
	Parcela	***Valor***	***Ordem Bancária***	***Nota Fiscal/Data***	***Data Pagto***
Contrato 75/1999	1ª	88.308,00	1301	0937 de 5/10/1999	18/10/1999
	2ª	88.308,00	1717	0964 de 3/11/1999	9/11/1999
	3ª	132.462,00	2373	0979 de 18/11/1999	20/12/1999
	4ª	123.822,00	1010	1010 de 14/12/1999	23/12/1999
	Parcela	***Valor***	***Ordem Bancária***	***Nota Fiscal/Data***	***Data Pagto***
Contrato 135/1999	1ª	25.912,80	1477	0945 de 19/10/1999	27/10/1999
	2ª	25.912,80	1653	0965 de 3/11/1999	9/11/1999
	3ª	38.869,20	1912	0978 de 18/11/1999	24/11/1999
	4ª	2.512,80	2499	1018 de 20/12/1999	23/12/1999

19. O processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT, repassados em 1999, por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário, tendo em vista os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle, e na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/9/2001, matéria esta objeto do processo de representação aberto por esta unidade (TC 009.150/2000-9).

19.1 O referido processo de representação, formulada por equipe de auditoria da Secex/MG, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Setascad/MG, foi aberto, em 2000, com relação ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, em função das seguintes ocorrências verificadas na realização de auditoria operacional referente a aplicação dos recursos do PEQ/Planfor/FAT: inconsistências no preenchimento de dados de matrícula de alunos e instrutores; dispensa e inexigibilidade de licitação não justificadas e atraso na publicação de extrato de contrato na imprensa oficial.

19.2 O Tribunal emitiu as deliberações contidas na Decisão 1.015/2000 - Plenário; na Decisão 153/2002 - 1ª Câmara e, por último, por meio do Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara.

19.3 Para maior esclarecimento das questões apontadas nestes autos, transcrevemos abaixo trechos do Relatório e da Proposta de Decisão apresentada em 2002, sobre a matéria, pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, na sessão da Primeira Câmara, de 23/4/2002:

> RELATÓRIO
> (...) 6. Após analisar a supramencionada documentação, que registra diversas ocorrências na execução do Planfor no Estado de Minas Gerais, a Secex/MG propõe (fls. 218/219):
> "a) sejam acrescidas às determinações alvitradas às fls. 192, a serem emitidas à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, os itens abaixo:
> 'b.3) examine os fatos relatados na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF da Secretaria Federal de Controle Interno (cópia anexa), avaliando a possibilidade material do levantamento censitário das ocorrências de irregularidade mencionadas pelo controle interno à vista do critério de economicidade previsto no art. 14 do Decreto-lei 200/67 e, caso aplicável, instaure a competente Tomada de Contas Especial, em especial em relação aos seguintes pontos nela contidos:
> b.3.1) turmas inexistentes (dez ocorrências), cfe. tabela abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

> (...) b.3.2) descumprimento de condições essenciais do contrato com a entidade (redução ou não comprovação em relação à carga horária contratada e/ou instalações/equipamentos inadequados e/ou quantidade de treinandos menor do que a prevista e/ou não distribuição aos treinandos de incentivos previstos contratualmente), conforme tabela abaixo:
> (...) b.3.3) taxas de evasão superiores a 10% por entidades (78 turmas de 28 entidades) cfe. listagem constante no item 10 da referida Nota, que não tenham sido objeto do desconto proporcional na remuneração da entidade executante, tal como contratualmente previsto;
> (...) PROPOSTA DE DECISÃO
> (...) 4. **Ademais, alertou a Secex/MG para o fato de que não existia nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes, o que poderia elevar o custo de apuração das ocorrências, tendo em vista, ainda, não só a clientela (alunos distribuídos por todo o Estado de Minas Gerais), mas o transcurso de cerca de três anos dos fatos.** Grifo nosso
> (...) 7. Ressalto que as ocorrências constatadas neste processo evidenciam algumas das falhas de controle, concepção, organização e estruturação do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Fat/Planfor, já identificadas pelo Tribunal em ampla auditoria realizada pela então 7ª Secex (atual 5ª Secex), que resultou em diversas recomendações e determinações exaradas por esta Corte, mediante a Decisão Plenária n. 354/2001, a alguns órgãos, entre os quais, o Ministério do Trabalho e Emprego, à SPPE e ao Conselho Deliberativo do FAT, com vistas a corrigir as deficiências detectadas.

20. Os relatórios Lumen anexados aos autos - módulo III - referem-se à avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-99 por entidade executora, inserida no volume 7 - Centro Federal de Educação Tecnológica (peça 3, p. 120-132), no volume 78 - Geracoop (peça 3, p. 134-162) e no volume 79 - Serviço Civil Voluntário (peça 3, p. 164-196), e, apesar de não se configurarem em relatórios contábeis, podem ser considerados como elementos de realizações dos cursos, conforme considerações registradas abaixo.

20.1 No volume 7, o relatório ressaltou, em linhas gerais, o seguinte sobre o Centro Federal de Educação Tecnológica e a Fundação CEFET Minas:

> O Cefet foi fundado em 1910. Recebeu a denominação de Curso de Aprendiz de Ofício e seu primeiro objetivo foi a qualificação profissional. Passou depois a Escola Técnica de Belo Horizonte e a Escola Técnica Federal de Minas Gerais. Apenas em 1978, passou a ser chamado de Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e, em 1994, foi criada a Fundação Cefet-Minas. O avanço da entidade, no decorrer desses anos, possibilitou a expansão da qualificação profissional em nível superior. Possui sede em Belo Horizonte, com dois campi, sendo um de ensino superior, e ainda mantém unidades descentralizadas em Araxá, Leopoldina, Divinópolis e Timóteo.
> Atua no setor de Educação e Cultura, tendo como principal objetivo viabilizar e agilizar ações de integração entre o Cefet-Minas e o setor produtivo. Desde sua fundação, atende à Educação Profissional e, em 1996, passou a participar do PEQ/MG. Atualmente, mantém parcerias com Geracoop, Amas, BHTrans, Sindieletro e Smacon. A entidade executa atividades de extensão, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviços. Ministra cursos do ensino técnico, do ensino médio e pós-técnico; oferece cursos de engenharia industrial e pós-graduação lato sensu e stricto sensu; visando atender às necessidades de docentes para o ensino profissionalizante; promove cursos de especialização e aperfeiçoamento e desenvolve pesquisas nas áreas técnica e industrial, prestando serviços a empresas mediante convênio. Os cursos são desenvolvidos privilegiando técnicas tais como: de exposições dialogadas, estudos dirigidos, trabalhos individuais e em grupo, dinâmicas e psicodrama.
> O Cefet-Minas conta com uma ampla e diversificada equipe pedagógica. Possui no seu quadro docente: doutores, mestres, professores com especialização, docentes cursando mestrado, doutorado ou pós-doutorado. Como se trata de uma tradicional entidade de ensino tecnológico, seus profissionais possuem uma experiência bem consistente no campo da educação profissional.
> No PEQ/99, desenvolveu 42 cursos, atendendo a 2.322 alunos matriculados, recebendo para a execução dos cursos, o equivalente a R$ 479.383,20, o que corresponde a 2,50% dos recursos do PEQ/99-MG.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

20.2 No volume 78, específico do Geracoop, a Fundação Lumen ressaltou o seguinte, na introdução do relatório:

> O Minas Cooperativa (Geracoop) é um programa do Governo do Estado de Minas Gerais que tem por objetivo promover a qualificação profissional destinada à formação e o desenvolvimento de organizações cooperativas que resultem no aumento de renda e na melhoria de vida dos participantes. A qualificação inclui o preparo dos associados para uma administração mais eficiente das organizações. O Geracoop está ligado à formação de Incubadoras de Cooperativas, principalmente nas universidades, as quais promovem a criação de cooperativas populares como alternativas face ao grande número de desempregados.
> Cinco entidades participaram da execução do programa Geracoop em Minas Gerais, em 1999, a saber: Centro Federal de Educação Tecnológica; Fundação Comunitária Fabricianense; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Extensão de Juiz de Fora; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Extensão de Machado; e Fundação de Ensino Superior de São João Del Rey.
> Os municípios atendidos foram 11: Belo Horizonte, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Jaíba, Januária, Juiz de Fora, Machado, Pitangui, Salinas e São João Del Rei.
> Foram atendidos 761 alunos, sendo 742 aprovados, 11 reprovados e oito desistentes. Para esse atendimento, o programa recebeu R$ 332.352,00.

20.3 No volume 79, a Fundação Lumen registrou que o programa Serviço Civil Voluntário, projeto piloto em Minas Gerais, teve o objetivo de proporcionar, ao jovem, preparação para a participação social solidária e qualificação para o trabalho. A formação para a cidadania foi a tônica central do programa, que orientou as ações previstas no processo: reforço de escolaridade básica, profissionalização, prestação de serviços à comunidade, participação em eventos culturais e de esporte, oficinas e seminários avaliativos. Em Minas Gerais, sete entidades participaram da execução do programa: Centro Federal de Educação Tecnológica, Cáritas Brasileira - Regional MG, Escola Sindical 7 de Outubro, Fundação Conscienciarte, Fundação para o Desenvolvimento Regional da Universidade Federal de Juiz de Fora, Fundação Movimento Direito e Cidadania e Inspetoria São João Bosco. Foram atendidos 643 alunos, sendo 609 aprovados, 13 reprovados e 21 desistentes, e o total de recursos destinados ao programa foi de R$ 525.780,00.

21. Transcrevemos abaixo trechos do relatório apresentado pela equipe de auditoria, referentes ao mecanismo de supervisão adotado pela Setascad/MG (peça 5, p. 9-10):

> O mecanismo essencial da supervisão é a cobertura, pelo Instituto Lumen, de 25% das turmas através de visitas *in loco* simultaneamente à realização dos cursos, realizando entrevistas com treinandos e instrutores, e de contatos telefônicos referentes a outras 25% das turmas. As porcentagens acima são as contratadas junto à entidade, tendo sido atingidas em seu conjunto 51,4% das turmas, abrangendo 76,1% dos municípios do Estado e 100% das entidades executoras. Trata-se do instrumento principal de verificação da execução do contrato, uma vez que alcança a execução da política pública "sobre o terreno", consistindo no mais forte instrumento de prevenção de irregularidades e dissuasão de fraudes.
> (...) Verificamos ainda que não existe previsão, no sistema de controle nem nos contratos, da responsabilidade pela conservação dos documentos originais (Fichas de Matrícula preenchidas/assinadas pelos alunos, Fichas de Avaliação dos Treinandos e do curso, diários de classe, listas de presença). A conservação desses documentos em boa ordem seria um importante reforço na capacidade de fiscalização, pois significaria um meio de comprovação documental (e de fácil acesso *a posteriori)* da efetiva prestação do serviço contratado. Ainda que tal comprovação evidentemente não seja absoluta, a ausência desse material (se exigido fosse em contrato) já acarretaria uma forte presunção em desfavor do executante, e diante de uma eventual denúncia de irregularidade em algum curso (especialmente feita *a posteriori)* permitiria uma sólida base para o início dos exames da supervisão com o fim de apurar a regularidade da execução contratual.

22. O Relatório Anual de 1999, produzido pelo Lumen, instituto especializado no desenvolvimento de pesquisas sociais aplicadas e em estudos transdisciplinares, vinculados à Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc) e pertencente à estrutura da Pontifícia Universidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

Católica de Minas Gerais (PUC Minas), e também anexado ao processo 009.150/2000-9, foi inserido neste processo (peça 6), para subsidiar esta análise e corroborar com os dados apresentados pela própria Fundação, em sua defesa (peça 2, p. 110), que transcrevemos abaixo:

> A Fundação/Lumen em suas atribuições supervisionou 3.568 turmas das 6.949 turmas contratadas, ou seja, 51,35% das turmas; supervisionou também todas as 81 entidades e 76,1% dos 545 municípios atendidos pelo PEQ/MG-1999, encontrando 253 (7,1%) turmas com alguma irregularidade, quanto ao funcionamento, ou não foram localizadas na data da visita. Já a amostra, constante do Processo de TCE contemplaram apenas 541 (7,79%) das turmas do PEQ/MG - 1999, sendo que do universo dessas 541, somente 95 (17,56%) não foram objeto de acompanhamento da Fundação/Lumen, fato este que se justifica visto que a meta contratual de supervisão da Fundação/Lumen era de 50% (no mínimo, 25% *in loco* e complementar por telefone, até 25%) das turmas, não sendo, portanto, exigido cem por cento.
> Ressalta-se que a Fundação/Lumen considerou de maior relevância para o processo de supervisão a realização desta atividade *in loco,* sendo que mais de 35% das turmas foram acompanhadas desta forma, superando, portanto, o nível de exigência do Contrato.

22.1 Segundo o relatório produzido pela Lumen (peça 6, p. 13), cada entidade foi avaliada a partir da verificação e análise do perfil da clientela por ela atendida; do seu quadro de formadores (instrutores); das tendências, contradições e implicações do processo didático-pedagógico dos cursos por ela ofertados; dos seus recursos humanos e infraestrutura; da execução de suas ações de qualificação/requalificação profissional; da adequação de seus cursos, tendo em vista as expectativas do PEQ e do Planfor; e os seus indicadores de eficiência.

23. Acórdão 578/2003 - TCU - 1ª Câmara propôs recomendação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, no sentido de estabelecer procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 01/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras do PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, **especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe)**, e o local de sua conservação (na sede das entidades executoras ou centralizadas na Secretaria Estadual convenente) - grifo nosso.

24. Apesar de escassos documentos que subsistiram desde a realização, em fins de 1999, dos cursos ministrados pela Fundação CEFET Minas, mediante a contratação pela Setascad/MG, pode-se observar, tanto pelos relatórios de fiscalizações realizada pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, quanto pelos relatórios de avaliações do Instituto de Pesquisa Lumen, a respeito especificamente dos serviços prestados pela entidade, registros de que os resultados apresentados apontaram algumas lacunas e insuficiências no desempenho da entidade em relação ao planejamento/execução dos cursos do PEQ/1999, mas, em nenhum momento, apontaram alguma irregularidade que seria geradora de débito.

25. No caso em exame, não ocorre a ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, mas de alguns documentos para garantir, com total segurança, a regular aplicação dos recursos. A despeito da ausência de todos os documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos, essa aplicação pode ser comprovada pelos resultados apresentados pela entidade responsável pela supervisão, a Fundação Lumen.

25.1 Ademais, o próprio Tribunal já havia reconhecido a ausência, nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, de dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes, o que motivou a determinação exarada no Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que estabelecesse procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 01/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras do PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

turma do PEQ, especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe) e o local de sua conservação.

25.2 Com essa determinação, procurou-se suprir uma das lacunas verificadas na execução do PEQ/Planfor, que funcionou de forma precária, como bem salientou o Ministro-Relator Benjamin Zymler, na Decisão 1.112/2000 - Plenário, em seu voto, e reproduzido no item 16 desta instrução.

25.3 De acordo com a jurisprudência do TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor - a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstre a realização dos cursos de qualificação técnica. Sob essa ótica, o Tribunal entendeu desnecessária a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a execução dessas despesas.

25.4 E, assim, feitas estas considerações, e tendo em vista a desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que apontam para a existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada.

25.5 Além disso, condenar-se a responsável ao recolhimento da importância aos cofres públicos configuraria enriquecimento ilícito da administração, já que esta se apropriou dos resultados dos serviços prestados.

25.6 Consideradas as circunstâncias do caso em exame e não havendo, especificamente neste processo, débito constituído em relação à entidade contratada Fundação CEFET Minas, não havendo danos ao erário, como se verifica pelos documentos acostados aos autos e pelos relatórios da Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais e os do Lumen e, por último, considerando a fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso, fica afastado o pressuposto de constituição válido desse processo, de acordo com o art. 5.º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, ensejando o arquivamento, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCU.

26. Em processos similares a este, os ministros do TCU, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ao apreciarem os processos TC 025.581/2013-9, 026.079/2013-9, 026.341/2013-1 e 026.105/2013-6, que tratam de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Setascad/MG, em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, proferiram os Acórdãos 1.852/2014, 2.184/2014, 2.185/2014 e 2.302/2014, respectivamente, todos pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

27. Conclui-se então que, uma vez que a comprovação da realização dos cursos, em todas as suas turmas previstas, se fez somente mediante a apresentação parcial de documentos e de notas fiscais (peça 1, p. 228-234, 267-274, 301-307), que constaram numericamente da planilha do Anexo V - Relação de Pagamentos da Prestação de Contas apresentada pela Setascad/MG junto ao MTE (peça 1, p. 96, 100, 102, 104, 108, 110, 124 e 126), e ainda mediante os relatórios de fiscalizações da Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais (peça 1. p. 150-172) e os do Instituto Lumen (peça 3, p. 120-196), estas devem ser consideradas suficientes. A uma, porque não se exigiu documentos diversos previamente. A duas, porque, ainda que houvesse, não seria razoável exigi-los, após o lapso de 14 anos dos eventos relatados. E a três, porque definitivamente o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram ministrados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.

27.1 Além disso, não é possível verificar, neste processo, a necessária descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano. Não é possível comprovar nem sequer a ocorrência do dano, pois o dano presumido alegado não está lastreado em documentos probatórios.

28. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212, do RI/TCU (itens 16-27 acima).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios potenciais do exame deste processo, qual seja, o arquivamento do processo, conforme proposto no item 28 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do exercício da competência do TCU, visando contribuir para a transparência da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Sra. Maria Lúcia Cardoso.

SECEX-MG, em 12 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA
AUFC - Mat. 2492-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51463196.